

Órgão

3ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708197-70.2020.8.07.0020

APELANTE(S) NURIA SPA CENTRO DE ESTETICA LTDA.

APELADO(S) LUCIANA PERCILIANO DE OLIVEIRA

Relatora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Acórdão Nº 1908080

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RÉ. REJEITADA. MÉRITO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO DE MICROAGULHAMENTO PARA REDUÇÃO DE MANCHAS NA PELE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DANOS ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO IMPORTE INDENIZATÓRIO.

1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de realização de novaperícia médica para verificação de eventual reação alérgica sofrida pela paciente, sobretudo quando os demais elementos probatórios dos autos já são suficientes ao julgamento do mérito da causa e à comprovação da má prestação do serviço disponibilizado pela ré. Preliminar rejeitada.
2. Mérito. A relação jurídica firmada entre as partes para a realização de procedimento estético, além de ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), também consiste em obrigação de resultado, em que cabe

ao profissional de saúde garantir o alcance do benefício pretendido pela paciente ou comprovar a existência de alguma excludente de sua responsabilidade.

3. O conjunto fático e probatório contido nos autos, notadamente o laudo principal e os laudos complementares elaborados pela perita médica nomeada pelo juízo de origem, demonstra a falha no serviço estético prestado pela clínica ré, a qual não adotou os procedimentos adequados para realização do microagulhamento aplicado para minimizar manchas na pele da autora (“melasma”), que acabaram se intensificando.
4. O ato ilícito praticado pela clínica ré acarretou a violação dos direitos da personalidade da autora relacionados à integridade psicológica e à imagem, de modo a justificar os danos morais arbitrados pelo magistrado de primeiro grau, inclusive no valor estipulado na instância originária (R\$ 10.000,00), que corresponde a quantia adequada às circunstâncias do caso.
5. Nos termos da súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é viável a cumulação dos danos morais com os danos estéticos, desde que exista fundamentação individualizada para justificar cada uma das condenações, como ocorreu na hipótese dos autos.
6. Em que pese a deformidade visual decorrente da falha no serviço prestado pela ré, o que ampara os danos estéticos pleiteados na petição inicial, tais prejuízos se limitam à intensificação de manchas já existentes, não tendo ocorrido perda funcional ou desfiguração, tampouco alterações relacionadas à textura ou ao relevo da pele, o que justifica a minoração dessa indenização para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
7. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - Relatora, MARIA DE LOURDES ABREU - 1ª Vogal e ROBERTO FREITAS FILHO - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Agosto de 2024

Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela ré ----- em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial desta ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, a qual foi ajuizada pela autora -----.

Adoto o relatório da r. sentença:

“Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ----- em desfavor de -----, partes devidamente qualificadas nos autos.

Reporto-me, inicialmente, ao minucioso relatório contido na decisão ID 80345889:

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por ----- em face de a -----.

A parte autora relata ter realizado procedimento estético denominado microagulhamento nas dependências da ré. Afirma que pagou pelo procedimento R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais) e que apresentou reações adversas ao tratamento após a última sessão. Diz que a ré não prestou assistência médica adequada, e, por tal motivo houve sequelas estéticas permanentes (manchas no rosto) e sequelas psicológicas. Por fim, diz que possui gastos mensais médios com maquiagem e cosméticos no valor de R\$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais). Requer a inversão do ônus da prova, a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), danos materiais no valor de R\$ 5.035,00 (cinco mil e trinta e cinco) e danos estéticos no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em contestação, a ré suscitou a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, defende que: a) a autora não informou à profissional responsável que possuía alergia ao medicamento utilizado no microagulhamento; b) ofereceu todo suporte à autora com sessões de laserterapia e a devolução do dinheiro investido no tratamento; c) os medicamentos prescritos pela profissional da clínica não ultrapassam R\$ 50,00, e d) não houve dano moral, dano material ou dano estético. Por fim, defende a não inversão do ônus probatório.

Em réplica, a autora combateu as preliminares e as teses jurídicas opostas pela ré e reafirmou os termos da petição inicial.

Em fase de especificação de provas as partes requereram a produção de prova oral e pericial.

Decisão ID 80345889 saneia o feito, refuta as preliminares, fixa o ônus probatório e determina a produção de prova pericial, cujo laudo veio aos autos no ID 120536484, tendo sido complementado nos IDs 126202533 e 131913885.

Decisão ID 138363873 determina julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO. (...)"

O juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras julgou no seguinte sentido (ID nº 52653979):

"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em desfavor de -----, partes devidamente qualificadas nos autos, para:

1) CONDENAR o réu a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez milreais) a título de danos morais. Tal valor deve ser atualizado monetariamente desde a publicação desta sentença e alvo de juros de mora de 1% a.m. desde a data da realização do procedimento;

2) CONDENAR o réu a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez milreais) a título de danos estéticos. Tal valor deve ser atualizado monetariamente desde a publicação desta sentença e alvo de juros de mora de 1% a.m. desde a data da realização do procedimento;

Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Em face da sucumbência recíproca desproporcional (a autora sucumbiu de um dos três pedidos que fez) e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte ré ao pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC, restando a parte autora condenada ao custeio dos 25% remanescentes, observada a gratuidade que lhe foi deferida. (...)"

Em face desse pronunciamento judicial, a ré ----- opôs embargos de declaração (ID nº 52653981), os quais, entretanto, foram rejeitados, conforme sentença de ID nº 52653988.

Irresignada, a ré interpôs a presente apelação cível (ID n° 52653990), requerendo, preliminarmente, a declaração de nulidade da r. sentença, ante a ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, pugna pela reforma do comando judicial recorrido, de modo que sejam julgados improcedentes os pleitos jurídicos constantes na peça de ingresso.

Preparo recursal devidamente recolhido (ID n° 52653991 e 52653992).

Contrarrazões oferecidas pela autora/apelada ----- no documento de ID n° 52653998, em que pede o desprovimento da peça recursal protocolada pela ré, bem como sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fulcro no art. 81 do Código de Processo Civil (CPC).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Relatora

Conheço do apelo interposto pela ré, uma vez presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Em suas razões recursais, ré ----- defende, em caráter preliminar, que teve seu direito de defesa cerceado pelo juízo de primeiro grau, pois a perita judicial não realizou na autora o teste de alergia determinado na decisão que saneou o processo, o qual era essencial para o justo deslinde deste litígio.

Isso porque, segundo a ré/apelante, com a realização do mencionado teste de alergia, seria comprovado que os danos estéticos narrados na petição inicial foram decorrentes de uma forte reação alérgica da paciente (autora), e não da suposta má prestação do serviço disponibilizado pela clínica ré.

No tocante ao mérito da lide, ressalta que o laudo pericial produzido na instância originária expressamente dispôs acerca da ausência de elementos aptos a concluir por eventual defeito na qualidade do serviço prestado pela ré (microagulhamento para minimizar manchas na pele da autora chamadas de melasma), tendo, ainda, sido inconclusivo quanto à suposto procedimento estético equivocado feito na paciente.

Considerando esse cenário e, ainda, o fato de que o protocolo adotado pela clínica ré foi bem parecido com aquele recomendado pela perita médica nomeada pelo juízo "a quo", afirma não estar configurado nenhum vício no serviço estético prestado, de modo que não se justificam os danos morais e estéticos estipulados na r. sentença ora recorrida.

Argumenta, também, que a autora optou por não fazer prévia avaliação dermatológica neste caso, o que, conforme dito no laudo pericial, seria muito importante ao correto diagnóstico do grau da doença de pele (melasma) que acometia a paciente e à melhor indicação do tratamento a ser realizado. Logo, em última análise, os prejuízos relatados nos autos é consequência da própria desídia e negligência da consumidora.

Assim, salienta que o conjunto fático e probatório dos autos é firme ao demonstrar que não houve a prática de ato ilícito pela clínica ré, que, por isso, não pode ser responsabilizada civilmente a arcar com o pagamento de indenização por danos morais e estéticos, os quais, aliás, não podem ser fixados conjuntamente quando a causa de ambos for a mesma (lesão à imagem da paciente).

Com base nesses fundamentos, a ré ----- pugna, ao final, pelo provimento da presente apelação cível, de maneira que seja reconhecido o cerceamento do seu direito de defesa, com a consequente anulação do comando judicial recorrido. No mérito, requer a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial. Subsidiariamente, pede a minoração do valor indenizatório estipulado pelo juízo de origem.

Assiste razão em parte à ré/apelante, conforme será devidamente fundamentado a seguir.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RÉ

Em relação à participação do juiz na fase instrutória da lide, confira-se a seguinte lição doutrinária de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

“A prova é destinada a convencer o juiz, a respeito dos fatos controvertidos. Ele é o destinatário da prova. Por isso, sua participação na fase instrutória não deve ficar relegada a um segundo plano, de mero espectador das provas requeridas e produzidas pelas partes: **cumprilhe decidir quais as necessárias ou úteis para esclarecer os fatos obscuros.**” (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil. Coord. Pedro Lenza. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção esquematizado). Página 520) – **Grifos nossos**

Sendo assim, durante essa fase processual, o julgador deve assumir uma postura ativa no sentido de determinar quais são as provas essenciais para o

deslinde do feito e, por outro lado, quais não irão acrescentar elementos capazes de influir na decisão do magistrado. Nesse sentido, o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. **O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.**” – Grifos nossos

Feitas essas considerações iniciais, conclui-se que o juízo “a quo” agiu com acerto ao sentenciar o feito após a entrega do laudo principal (ID nº 52653939) e dos 02 (dois) laudos complementares (ID nº 52653950 e 52653961) elaborados pela perita médica dermatologista nomeada na instância originária, pois esses elementos probatórios eram suficientes para o enfrentamento do mérito da demanda.

Nesse cenário, revela-se dispensável e desnecessária a entrega de novo laudo complementar com a realização de teste para averiguar eventual alergia da autora à substância (“arbutin”) utilizada no microagulhamento contratado por ela, por se tratar de prova prescindível para o julgamento da causa.

Isso porque, independentemente da existência ou não de reação alérgica da autora ao referido composto químico, o fato é que o conjunto probatório nos autos já é, por si só, apto a comprovar a má prestação do serviço estético prestado pela clínica ré, conforme será bem delineado no momento do exame meritório deste litígio.

Ora, a anulação da r. sentença com a conseqüente remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para a realização de novo exame pericial corresponde a medida sem utilidade prática e, ainda, violadora dos princípios da celeridade e economia processuais, visto que traria um prolongamento desnecessário do trâmite desta causa, em afronta também ao princípio da duração razoável do processo.

Dessa forma, tendo em vista que as provas anexadas ao presente caderno processual são capazes de viabilizar o deslinde justo e definitivo da causa, o indeferimento da realização de nova perícia médica judicial não caracteriza cerceamento do direito de defesa da ré, por, repita-se, tratar-se de prova inidônea para influenciar na convicção do julgador.

Adotando essa linha de raciocínio, colhe-se o seguinte e recente julgado proferido por este Egrégio Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA HOMOLOGADA. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PARTICULAR. MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. COVID-19. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS RECOMENDADOS. LAUDO PERICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA. PERDA DE UMA CHANCE ÍNFIMA DE SOBREVIVÊNCIA. RES IPSA LOQUITUR. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. EXCLUSÃO. PERDA DE UMA CHANCE. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIDADE MERAMENTE ESPECULATIVA. 1. O fato de a perícia homologada conter conclusão diversa da esperada pela apelante não evidencia a necessidade de nova perícia ou cerceamento de defesa, sobretudo porque o documento e os demais elementos probatórios esclareceram de forma suficiente a matéria e puderam ser contraditados. Precedentes. (...)

(Acórdão 1690162, 07124886720208070003, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no DJE: 28/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)” – **Grifos nossos**

Posto isso, REJEITO a preliminar de cerceamento do direito de defesa da ré suscitada na presente apelação cível e, ato contínuo, passo à análise do mérito recursal.

DO MÉRITO RECURSAL

Cinge-se o debate meritório desta lide em averiguar o acerto do magistrado de primeiro grau ao ter, na sentença recorrida, reconhecido a falha no serviço estético de microagulhamento prestado pela ré ----- para minimizar manchas na pele da autora chamadas de “melasma”, o que teria ocasionado danos de ordem moral e estético na paciente.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESTÉTICO CONTRATADO PELA AUTORA

Inicialmente, é importante destacar que a relação jurídica objeto desta lide envolve paciente (autora) e clínica prestadora de serviços estéticos (ré), o que, por conseguinte, atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, haja vista o enquadramento da autora no conceito de consumidora e da ré na condição de fornecedora de serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º da legislação consumerista.

Nesse contexto, destaque-se que a empresa fornecedora do serviço responde objetivamente pelos danos causados à consumidora, conforme dispõe o art. 14 do mencionado diploma legal, devendo, portanto, assumir os riscos inerentes ao negócio profissional por ela exercido (teoria do risco da atividade). Confira-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.”

Além disso, embora os serviços médicos, em regra, correspondam a obrigação de meio, em que não é garantida a cura do enfermo, os procedimentos estéticos prestados por clínicas especializadas, por sua vez, caracterizam-se como obrigação de resultado, cabendo ao profissional de saúde garantir o alcance do benefício pretendido pelo paciente ou comprovar a existência de alguma excludente de sua responsabilidade, sob pena de responder pelos danos causados ao consumidor. Nesse sentido:

“APELAÇÕES. CONSUMIDOR. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA PRESUMIDA. EXCLUDENTES. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANTIDO. PECULIARIDADES FÁTICAS. DANO ESTÉTICO. NÃO COMPROVADO. 1. O art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. 2. Os

procedimentos cirúrgicos subdividem-se em obrigação de meio e obrigação de resultado. As cirurgias plásticas embelezadoras constituem obrigação de resultado, logo, presume-se a culpa do profissional liberal acaso o resultado não seja alcançado com o procedimento. Somente ocorrerá a exclusão da responsabilidade civil se restar demonstrada a configuração de uma das excludentes: caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva de terceiros, o que não ocorreu no caso concreto. (...)

(Acórdão 1775022, 07270488320218070001, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. **PROCEDIMENTO ESTÉTICO. BIOPLASTIA DE GLÚTEO. SEQUELAS. CICATRIZES. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CULPA CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ERRO MÉDICO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Em relação ao médico, é sabido que sua responsabilidade é subjetiva, consoante artigo 14, §4º do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, **a cirurgia plástica com caráter puramente estético consiste em uma obrigação de resultado, o que atrai a presunção de culpa do profissional, cabendo-lhe a prova negativa de que não atuou culposamente.** 2. Em se tratando de obrigação de resultado, sendo subjetiva a responsabilidade do profissional, mas com a inversão do ônus da prova quanto à culpa, sendo esta presumida, caberia ao médico elidir essa presunção mediante prova da ocorrência de fator imponderável capaz de afastar o seu dever de indenizar. **Deveria o cirurgião plástico demonstrar que se utilizou da melhor técnica e que os danos decorreram de fatores alheios a sua atuação, o que não ocorreu no caso em apreço.** 3. O não alcance do resultado pretendido equivale ao inadimplemento contratual e cabe ao requerido indenizar a autora pelo prejuízo comprovadamente demonstrado (...).

(Acórdão 1765532, 07158709720228070003, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2023, publicado no DJE: 27/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)” – **Grifos nossos**

No caso em epígrafe, é incontroversa a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, em que a autora ----- contratou a ré ----- para prestar

o serviço de microagulhamento com o objetivo de minimizar manchas na pele da paciente denominadas de “melasma”.

Também é indiscutível, na hipótese dos autos, que o procedimento estético disponibilizado pela clínica ré não alcançou os resultados desejados, tendo, inclusive, ocorrido uma piora na intensidade das referidas manchas, conforme expressamente destacado pela perita médica dermatologista nomeada pelo juízo de primeiro grau:

“Mediante exame clínico especializado no momento atual pode-se afirmar que, em comparação com fotos acostadas aos autos, houve aumento da área de hiperpigmentação na região malar, maxilar e temporal bilateral correspondendo com as áreas mais afetadas pela reação experimentada pelo procedimento realizado pela Ré em 19/09/2019.” (fl. 06 do ID nº 52653939)

A fim de justificar o insucesso do procedimento estético prestado à paciente, a clínica ré afirma que o resultado não foi alcançado em virtude de uma reação alérgica grave da autora, o que, na visão da fornecedora do serviço, deve ser atribuído à própria consumidora, por não ter mencionado essa condição preexistente ao preencher o formulário entregue antes do início do tratamento (ID nº 52653830).

Todavia, conforme já adiantando quando da análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa da ré, o conjunto fático e probatório contido nos autos demonstra que houve má prestação do serviço estético contratado pela autora, independentemente da existência ou não de reação alérgica da paciente à substância “arbutin” utilizada no procedimento contratado (microagulhamento).

Isso porque, embora tenha sido inconclusivo quanto a alguns quesitos formulados pelas partes, o laudo pericial elaborado pela Dra. Vanessa Teixeira Zanetti, médica dermatologista nomeada na instância originária, foi firme em apontar que a clínica ré não prestou a assistência necessária à paciente para conter os efeitos colaterais surgidos, a partir do procedimento estético contratado:

“Na avaliação do perito as doenças cutâneas tais como o melasma, devem ser avaliadas, diagnosticadas e tratadas por profissional capacitado, assim como as complicações cutâneas decorrentes do uso de qualquer substância na pele.

O profissional com competência para essa atuação é o Dermatologista. **Em nenhum momento a clínica que prestou assistência à autora indicou ou solicitou avaliação especializada ao caso em questão. O manejo do melasma é difícil e as complicações podem ocorrer, porém quando o paciente é assistido por profissional especialista, tais problemas podem ser minimizados.**” (fls. 07/08 do ID nº 52653939)
– **Grifos nossos**

Conforme bem explicado pela perita médica, o “melasma” corresponde a doença cutânea que promove hiperpigmentação acastanhada (manchas) na pele da paciente, podendo ser tratada de diversas maneiras, como através de clareadores tópicos, microagulhamento, laser e medidas de proteção solar, o que deve ser avaliado por profissional competente e devidamente capacitado para tal função.

Neste caso, após a autora ter apresentado forte processo inflamatório decorrente da sessão de microagulhamento feita no dia 19/09/2019, o que é incontroverso nos autos, a clínica ré não logrou êxito em comprovar que atuou de maneira diligente para minimizar os efeitos negativos decorrentes do serviço estético prestado, que, repita-se, tratava-se de obrigação de resultado.

Além disso, sequer foi solicitada prévia avaliação dermatológica da autora antes do início do procedimento de microagulhamento, a fim de verificar se tal método realmente era o mais indicado para o caso clínico da autora.

Nesse cenário, ainda que a paciente tenha solicitado de imediato a realização do microagulhamento, sem apresentar prévio laudo dermatológico, a ré não poderia ter efetivamente prestado esse serviço sem antes se certificar acerca da sua segurança e adequação ao caso, sob pena de responder pelos danos causados à consumidora, por força da teoria do risco da atividade.

Acrescente-se, também, que a perita médica nomeada na instância de origem discorreu acerca da inadequação do método utilizado pela clínica ré, tendo relatado a necessidade prévia de realização de tratamento tópico com a hidroquinona, dentre outras substâncias, para avaliar a resposta da paciente e, somente depois, evoluir o tratamento com laser, “peeling” ou microagulhamento.

Confira-se os seguintes trechos do laudo complementar elaborado pela médica dermatologista que atuou como perita judicial neste caso:

“Como tratamento inicial, a perita indicaria o uso de substâncias tópicas inicialmente tais como vitamina C, **hidroquinona**, ácido glicólico e protetor solar. Posteriormente após avaliação da resposta da paciente e

a evolução do melasma poderia ser realizado laser spectra, peeling ou microagulhamento. **A escolha de cada um desses tratamentos depende muito da resposta ao tratamento inicial e ao grau de melasma.** Não existe um protocolo fixo que atenda a todas as condições.” (fl. 03 do ID nº 52653950) – **Grifos nossos**

É de suma relevância destacar que a substância utilizada nas sessões de microagulhamento feitas na autora (“arbutin”), que gerou nela forte processo inflamatório, consiste em um derivado da hidroquinona, que, por sua vez, foi indicada pela perita judicial para ser aplicada de forma tópica no início do tratamento, justamente para ver a resposta da pele da paciente a tal composto químico.

Logo, caso fosse seguido o citado procedimento indicado pela perita judicial, a forte reação alérgica/inflamatória da autora provavelmente seria evitada, pois já seria conhecida a forma como a pele da paciente reagiria à substância que foi utilizada nas sessões de microagulhamento, o que somente reforça a má prestação do serviço disponibilizado pela clínica ré.

Portanto, tomando por base os argumentos acima apresentados, conclui-se que está configurada falha no serviço prestado pela clínica ré, que não cumpriu, a rigor, os protocolos necessários à realização do procedimento estético contratado pela paciente, motivo pelo qual deve ser responsabilizada civilmente pelos danos narrados na petição inicial.

DO CABIMENTO DOS DANOS MORAIS. DA MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO

Já no que se refere aos danos morais fixados pelo juízo “a quo”, faz-se necessário transcrever as seguintes lições doutrinárias do jurista Flávio Tartuce acerca desse instituto:

“A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que **para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo.** Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.

Cumpra esclarecer que não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados.” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11. Ed. - Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021. Página 485)

Grifos nossos

Logo, o cabimento dos danos morais não pressupõe, necessariamente, a verificação de sentimentos humanos desagradáveis, como a dor ou o sofrimento, mas sim a configuração de afronta aos direitos da personalidade da vítima, os quais estão relacionados à própria condição da pessoa enquanto ser humano e suas projeções na sociedade.

No caso sob exame, penso ser cabível a indenização por danos morais arbitrada na sentença recorrida, já que o ato ilícito praticado pela clínica ré (má prestação do serviço de microagulhamento para tratamento de “melasma”) acarretou prejuízos de ordem extrapatrimonial à autora, notadamente em sua integridade psíquica e imagem.

Nesse contexto, destaque-se que, além dos relatos trazidos na petição inicial, a autora logrou êxito em comprovar os transtornos e os constrangimentos sofridos em decorrência da falha no procedimento estético feito pela ré, o que lhe causou ansiedade generalizada e alto nível de estresse, conforme informado no relatório psicológico anexado aos autos (ID nº 52653336).

Ademais, a partir da análise das fotos tiradas antes, durante e depois do serviço disponibilizado pela clínica ré (fl. 02 do ID nº 52653939), é possível notar o dano causado à imagem da autora, que não obteve o resultado desejado no procedimento contratado e, ainda, sofreu com o aumento das manchas anteriormente existentes em seu rosto.

Em relação ao valor da indenização, em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema, por não haver critérios determinados e fixos para a quantificação desta espécie de dano, a doutrina e tribunais pátrios mantêm o entendimento de que a condenação deve ser fixada com moderação, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa.

Por esse motivo, deve o arbitramento operar-se proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, assim como devem ser consideradas a extensão e a intensidade do dano, objetivando, outrossim, desestimular o ofensor a repetir o ato.

Considerando todos os critérios acima apresentados, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o montante indenizatório arbitrado na sentença (R\$ 10.000,00) deve ser mantido por este órgão colegiado.

Conforme bem fundamentado no tópico anterior, a má qualidade do serviço estético contratado não se limitou apenas à inadequação do método de tratamento utilizado pela clínica ré, pois esta última também não atuou de maneira diligente para minimizar os efeitos negativos decorrentes do procedimento realizado na paciente, causando-lhe danos morais suficientemente relevantes para justificar o valor indenizatório fixado na instância originária.

Ademais, a manutenção da quantia arbitrada pelo juízo de origem a título de danos morais se justifica, ainda, para assegurar o caráter pedagógico desse instituto, de modo a inibir que a clínica ré volte a falhar na prestação de serviço estético delicado e capaz de gerar grandes transtornos e constrangimentos aos pacientes.

Dessa forma, deve-se, nesse ponto, manter a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento dos danos morais sofridos pela autora, bem como em relação ao importe indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estipulado pelo magistrado “a quo”.

DOS DANOS ESTÉTICOS. DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM

A respeito dos danos estéticos, faz-se necessário, de início, discorrer acerca da possibilidade de sua cumulação com os danos morais, desde que exista fundamentação individualizada para justificar cada uma das condenações, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (súmula n° 387).

Nas precisas palavras do doutrinador Flávio Tartuce:

“Repise-se que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo há tempos que **o dano estético é algo distinto do dano moral, pois há no primeiro uma “alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa”**. Já no dano moral há um **“sofrimento mental – dor da mente psíquica, pertencente ao foro íntimo”**. **O dano estético seria visível, “porque concretizado na deformidade”** (STJ, REsp 65.393/RJ, Rel. Mini. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.10.2005; e REsp 84.752/RJ, Min. Ari Pargendler, j. 21.10.2000). Consolidando esse entendimento, o teor da Súmula 387 do STJ, de setembro de 2009: **“é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”**. (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume

Na hipótese dos autos, enquanto os danos morais se justificam pela violação à integridade psicológica e à imagem da consumidora, os danos estéticos estão caracterizados pela deformidade física duradoura sofrida por ela, haja vista a intensificação das manchas anteriormente existentes no rosto da paciente (“melasma”).

Assim, revela-se lícita e adequada a cumulação dos dois institutos neste caso em testilha, considerando que cada uma das indenizações possui fundamentos distintos aptas a justificá-las.

Especificamente no que tange ao dano estético, seu cabimento está amparado nos próprios argumentados apresentados pela perita judicial, a qual foi bastante clara ao dispor que “houve aumento da área de hiperpigmentação na região malar, maxilar e temporal bilateral correspondendo com as áreas mais afetadas pela reação experimentada pelo procedimento realizado pela ré” (fl. 06 do ID nº 52653939).

Contudo, penso ser o caso de minorar o valor indenizatório arbitrado a título de danos estéticos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o apelo interposto pela clínica ré ser parcialmente provido nesse aspecto.

Tomando-se por base a lição doutrinária acima transcrita no sentido de que os danos estéticos são concretizados na deformidade visual sofrida pela vítima, é possível inferir que a extensão do dano causado não foi alta na hipótese dos autos, de modo que a indenização arbitrada na sentença se mostra excessiva e desarrazoada.

Apesar de a referida deformidade ter ocorrido na área de maior repercussão estética do indivíduo (rosto), trata-se tão somente da intensificação de manchas já existentes, não tendo ocorrido perda funcional ou desfiguração, tampouco alterações relacionadas à textura ou ao relevo da pele, conforme expressamente afirmado pela perita judicial:

“A Autora apresenta área de hiperpigmentação localizada nas regiões malares bilateral, dorso nasal, maxilares bilateral, temporal bilateral e frontal. **Não há alterações de relevo ou textura da pele. As lesões são assimétricas, não promovem repercussão funcional ou desfiguração.** As lesões são visíveis a olho nú.” (fl. 09 do ID nº 52653993)
– **Grifos nossos**

Ademais, em que pese o caráter duradouro dessas deformidades visuais, estas não são definitivas e podem ser minimizadas através da realização de novos tratamentos adequados (fl. 07 do ID nº 52653939), o que enseja a minoração dos danos estéticos arbitrados para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que consiste em valor adequado às circunstâncias deste caso e à alteração morfológica decorrente da falha no serviço prestado pela clínica ré.

Diante de todos os fatos e fundamentos expostos no decorrer deste voto, deve-se acolher em parte as teses recursais suscitadas pela clínica ré, com vistas apenas a reduzir a indenização estipulada pelo magistrado de primeiro grau a título de danos estéticos.

Por fim, deixo de condenar a clínica ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, como requerido pela autora em suas contrarrrazões, por não vislumbrar dolo processual, tentativa de tumultuar o andamento desta demanda ou quaisquer das hipóteses legais previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

DA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO

Posto isso, CONHEÇO da presente apelação cível interposta pela ré ----- e, a ela, DOU PARCIAL PROVIMENTO para reformar a r. sentença, com o objetivo de minorar os danos estéticos fixados pelo juízo de origem em favor da autora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No tocante aos demais termos da sentença, estes devem ser mantidos integralmente.

É como voto.

A Senhora Desembargadora **MARIA DE LOURDES ABREU**, 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador **ROBERTO FREITAS FILHO**, 2º Vogal, Com o relator

DECISÃO

CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO, UN?NIME

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

26/08/2024 17:44:05

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 63255133
63255133



24082617440532600000061

IMPRIMIR

GERAR PDF